



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382112**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084922-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TATIANA MAHFUZ ADAMO e Paciente RENATO HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação, v.u.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº: 2084922-66.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Tatiana Mahfuz Adamo**

**Paciente: RENATO HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA**

**Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo**

**Voto nº 8.781**

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de furto qualificado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar *in casu*. Não acolhimento. *Res furtiva* de notório valor. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente multirreincidente específico e que ostenta maus antecedentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Tatiana Mahfuz Adamo* em favor de RENATO HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1506173-87.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 03/03/2025, pela suposta prática do delito de furto qualificado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 168/172, origem), mantida a convalidação pelo i. Magistrado *a quo* aos 12/03/2025, quando do recebimento da denúncia (fls. 253/254, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*INEXISTE MOTIVAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR E A NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO*”. Aduz, ainda, que “*A decisão proferida trata-se de decisão genérica para todos os acusados*” e “*NÃO INDIVIDUALIZADA PARA O PACIENTE*”, bem como que “*Inexiste na*

*decisão proferida nos autos qualquer fator concreto que demonstre que a ordem pública esteja em risco; ou que a aplicação da lei penal ou a instrução processual estejam ameaçadas*". Por fim, assevera que resta "*CLARO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL*" (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/10).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 340/343).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 348/353).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 197/201 na origem), "*no dia 03 de março de 2025, por volta das 15h30, na rua Dona Elfrida, 457, Chora Menino, nesta cidade e comarca, ALEX ALVES DA SILVA, qualificado às fls. 38, conduziu um veículo Fiat Idea, ostentando as placas OCP3F35, que antes adquirira e recebera, ciente de que se tratava de produto de crime, cf. B.O. CB0436/2025 (fls. 103/105).*

*Consta também que no dia 03 de março de 2025, por volta das 15h30, na rua Dona Elfrida, 457, Chora Menino, nesta cidade e comarca, ALEX ALVES DA SILVA, qualificado às fls. 38, conduziu um Fiat Idea que antes adquirira e recebera, placas originais FNL-3438, ostentando as placas inidôneas OCP3F35, ciente da adulteração do seu emplacamento.*

*Consta, por fim, que, no dia 03 de março de 2025, por volta de 15h30min, na Rua Dona Elfrida, 457, Chora Menino, nesta cidade e comarca da Capital, ALEX ALVES DA SILVA, DIOGO WILLIAM SALVIANO DA SILVA, JOÃO VICTOR TEIXEIRA DE LIMA, MARFIO LIMA DA SILVA JUNIOR e RENATO HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA, qualificados às fls. 38/42, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, o veículo Nissan Kicks, placas GFL5025; o veículo Fiat FastBack Drive, placas SUN8C24; duas bolsas da marca Michael Kors, sendo uma no valor de R\$3.000,00 e outra no valor de R\$ 2.000, 00; dois vidros de perfume, sendo um no valor de R\$ 2.000,00 e outro no valor de R\$ 1.000,00; um par de tênis da marca Mizzuno, avaliado em R\$ 500,00; três bonés avaliados*

*em R\$ 600,00; um óculos de grau avaliado em R\$ 4.000,00; uma carteira da marca Dolce & Gabbana, avaliada em R\$500,00; bijuterias diversas avaliadas em R\$ 500,00; um televisor 55", avaliado em R\$ 3.000, 00; e uma cadeira de bebê, avaliada em R\$ 1.500,00, de Jane Maria Rateiro Pereira e João Sérgio Pereira, conforme se verifica através do auto de apreensão, exibição e entrega de fls. 45/47 e boletim de ocorrência de fls. 108/115.*

*Segundo apurado, no dia 09 de fevereiro de 2025, na Rua Guiomar de Ataliba Penteado, 139, Cidade Líder, Antonio dos Reis Alonso teve o Fiat Idea, placas FNL3438, e outros objetos subtraídos da sua residência, cf. B.O.CB0436/2025 (fls. 103/105).*

*O referido veículo teve seu emplacamento original FNL3438 adulterado para as placas inidôneas OCP3F35 e ALEX o adquiriu informalmente, também de elemento desconhecido, sem qualquer documento, ciente tanto da procedência ilícita como da adulteração do sinal identificador.*

*No dia 03 de março de 2025, os denunciados foram à casa de Jane e João Sérgio no Fiat Idea, conduzido por ALEX, para a prática do furto, cientes de que o casal estava ausente.*

*Utilizando-se de instrumentos como pé de cabra e chaves deenda, eles arrombaram a porta do imóvel, reuniram os bens no Nissan Kicks e Fiat FastBack Drive, que estavam na garagem, e fugiram nos veículos, enquanto ALEX seguiu no Fiat Idea.*

*Durante a fuga, policiais militares em patrulhamento suspeitaram dos veículos, que aumentaram a velocidade, e passaram a acompanhá-los. Na Rua Clara Camarão, os PMs conseguiram interceptar o Nissan Kicks, conduzido por DIOGO e tendo MARFIO como passageiro, ao passo que o Fiat FastBack Drive, conduzido por JOÃO VICTOR e tendo RENATO como passageiro; e o Fiat Idea conduzido por ALEX, foram alcançados por outros policiais na Alameda Afonso Schmidt.*

*Foram encontrados nos veículos os demais bens subtraídos, além de ferramentas utilizadas para arrombamento da porta e de três aparelhos celulares.*

*Ainda no local, foi verificado que o veículo Fiat Idea, conduzido por ALEX, era produto de furto e teve suas placas originais FNL3438 adulteradas para OCP3F35.*

*Autuados em flagrante, os denunciados silenciaram”.*

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*não bastasse isso, são todos reincidentes e com maus antecedentes em crimes patrimoniais, de modo que a REINCIDÊNCIA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio*

social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual *CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO VICTOR TEIXEIRA DE LIMA, DIOGO WILLIAM SALVIANO DA SILVA, MARFIO LIMA DA SILVA JUNIOR, RENATO HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA e ALEX ALVES DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal*” (fls. 170/171 da origem). Igualmente o foi aquela de fls. 253/254 dos principais.

Conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente é **multirreincidente específico** e que ostenta **maus antecedentes** (fls. 151/162 da origem); demais disso, trata-se de **res furtiva de notório valor**, eis que avaliados os bens “... *no total em R\$ 207.100,00*” (fls. 321, *in fine*, idem). Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, e, em verdade, revelam a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*” (STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

**Relatora**